



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4065/2024

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2024.

Processo n° 0838403-57.2024.8.19.0002,
ajuizado por [redigido]
, representado por [redigido]

Trata-se de Autor, de 10 anos de idade, em atendimento regular no CAPSi Monteiro Lobato desde março de 2024, apresenta quadro compatível com o diagnóstico de autismo infantil e retardamento mental. Atualmente está com projeto terapêutico singular de acompanhamento na saúde mental com atendimentos multidisciplinares, participação nas oficinas de desenvolvimento neuropsicossocial e convivência. Entretanto, devido as limitações inerentes ao diagnóstico foi informada a necessidade da complementação do tratamento com **psicopedadagogia** (Num. 146891988 - Pág. 26; Num. 146891987 - Pág. 3).

Dante o exposto, informa-se que o tratamento com **psicopedadagogia está indicado**, sendo imprescindível para melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 146891988 - Pág. 26).

No que tange à disponibilização, no âmbito do SUS, informa-se que a **psicopedadagogia está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: acompanhamento psicopedagógico de paciente em reabilitação, sob o código de procedimento: 03.01.07.005-9.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Média e Alta Complexidade de Cuidados à Pessoa com Deficiência**, formada por as unidades habilitadas no SUS para Reabilitação Física e Intelectual, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018².

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 02 out. 2024.

² Deliberação CIB-RJ nº 5632, de 06 de dezembro de 2018, que pactua a rede de cuidados à pessoa com deficiência no Estado do Rio de Janeiro. Estão incluídos novos estabelecimentos, ora denominados Centros Especializados em Reabilitação (CER) nas modalidades Física, Auditiva, Visual e Intelectual nos tipos II, III e IV, pactuados por Região de Saúde em seus respectivos níveis de complexidade. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/585-2018-deliberacoes/dezembro/6210-deliberacao-cib-rj-n-5-632-de-06-de-dezembro-de-2018.html>>. Acesso em: 02 out. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro³, ressalta-se que, no âmbito do município de Niterói – localizado na Região Metropolitana II, a AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) e APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II) - reabilitação, dispensação de OPM e Oficina Ortopédica, se encontram como referências em média e alta complexidade, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **SISREG III** e do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e não localizou a sua inserção para o atendimento da demanda pleiteada.

Cabe ressaltar que, o Autor está sendo atendido por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, o Centro de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil (CAPSi) Monteiro Lobato - Niterói (Num. 146891988 - Pág. 26). Desta forma, é de responsabilidade da referida unidade, realizar seu encaminhamento, para o acesso a uma das instituições habilitadas para o atendimento da demanda em questão, dando curso, assim, ao atendimento, pela via administrativa.

Insta esclarecer que as Portarias de Consolidação nº2 e nº6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, dispõem sobre normatizações dos Componentes Básico e Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS, não se aplicando ao caso em tela, visto que o pleito em questão não se trata de medicamento, mas de tratamento para a saúde.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de tratamento, o objeto do pleito não é passível de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE
Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 02 out. 2024.